



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018583-39.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROSEMEIRE DE OLIVEIRA, SERGIO ROSALINO, ALTANIR SARTI CRUZ, MILTON KOITI MARUYAMA, LUIS CARLOS OLYNTHO, MARCOS MASAKI NAGAMATSU e APARECIDA DE FATIMA ZINI MACHADO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível n° 0018583-39.2021.8.26.0053
Apelantes: *Rosimeire de Oliveira e Outros*
Apelado: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Comarca: *São Paulo*
Vara: *2ª Vara de Fazenda Pública*
Magistrada: *Dra. Celina Kiyomi Toyoshima*
TJSP (voto n° 24654)

Apelação Cível – Funcionalismo – Servidor Público Estadual - Conversão do salário em Unidade Real de Valor (URV) – Defasagem remuneratória decorrente da conversão pela sistemática da Lei 8.880/94 - Necessidade de produção de prova pericial, para apurar a existência de defasagem decorrente da conversão para a URV, e se o percentual de defasagem foi ou não absorvido por reestruturações remuneratórias na carreira dos servidores, ao longo do tempo - Cerceamento de defesa verificado – Julgamento anulado, com determinação de remessa dos autos à origem, para elaboração de laudo pericial - Recurso provido

Apelação cível manejada por **Rosimeire de Oliveira e Outros** nos autos do cumprimento de sentença movido em desfavor da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cuja execução foi declarada **extinta**, sob o fundamento de que a carreira dos autores foi reestruturada, e desde a vigência das respectivas leis, inexistem diferenças a serem pagas.

Vindicam os apelantes a desconstituição do julgado, ao argumento de que a divergência entre as partes sobre a existência de defasagem remuneratória da conversão pela Lei 8.880/94,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

demanda dilação probatória na área de contabilidade, para apurar eventuais valores.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 1845/1868).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença promovido por **Rosimeire de Oliveira e Outros**, servidores públicos estaduais, em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando o recálculo da conversão de seus vencimentos em Unidade Real de Valor (URV), consoante determinado pela Lei Federal nº 8.880/1994, bem como ao pagamento das diferenças devidas.

Desde logo, anota-se ser o caso de **anulação do julgado** primevo.

Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber se a reestruturação da carreira trazida pela Lei 8989/1994 supriu ou não as diferenças resultantes da conversão equivocada dos vencimentos dos exequentes de cruzeiros reais para URV, em desacordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.880/94.

No caso em questão, a ação foi proposta por servidores públicos estaduais, visando o pagamento das diferenças de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

proventos decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV (Unidade Real de Valor), nos moldes do **art. 22 da Lei Federal nº 8.880/94**, ora em fase de cumprimento de sentença.

O cumprimento de sentença foi extinto, sob o fundamento de que a executada comprovou a efetiva reestruturação remuneratória da carreira dos exequentes. Isso porque, ao serem apresentadas novas regras precisas de remuneração, supõe-se que o novo padrão então apresentado tenha absorvido todo o histórico anterior, o que destoa da realidade fática.

A relação jurídica que envolve as partes é de trato sucessivo e a pretensão de recálculo de vencimentos em razão de suposta aplicação equivocada da conversão em URV prevista na Lei nº 8.880/94 tem reflexos mensais. Isto é, o cálculo dito equivocado implica pagamento a menor que se repete mês a mês, o que atrai a aplicação do disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Embora os servidores tenham direito em ver os seus vencimentos devidamente corrigidos pelo número de URVs no período em que isto se deu, e que não seja possível falar em “compensação”, é imperioso que a **aplicação de eventual percentual decorrente da conversão em URV tenha absorvido e correspondido ao porcentual**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

correto da defasagem.

Em outras palavras, a aplicação de eventual percentual de defasagem apurado cessa tão logo a carreira do servidor passe por uma reestruturação remuneratória, desde que com a fixação de novo padrão de vencimentos que tenha absorvido a defasagem percentual.

Ressalta-se que ainda que haja a incorporação do índice de recomposição da conversão, não se olvida a necessidade de **observância ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos**, na hipótese de a supressão do índice de recomposição salarial, em decorrência da reestruturação da carreira, implicar, na prática, redução da remuneração do servidor.

A questão atinente à conversão de vencimentos pela sistemática da URV deve ser analisada à luz do julgamento superveniente do **Recurso Extraordinário 561.836/RN**, pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão com repercussão geral reconhecida, no que se refere ao direito de incorporação dos percentuais decorrentes da aplicação da **Lei 8.880/94**, *in verbis*:

“1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisor na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer quando a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. **6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.** 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com **aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada "incidenter tantum" a inconstitucionalidade da Lei n.º 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.**" (g.n.)

De acordo com a tese fixada pelo E. STF, é certo
que a execução depende da demonstração: **(i) de que há, efetivamente,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

índice de defasagem decorrente da metodologia da Lei Federal nº 8.880/1994; e (ii) de que o novo padrão remuneratório estabelecido por meio das Leis Municipais tenha efetivamente absorvido ou não eventual defasagem decorrente da conversão prevista na Lei Federal nº 8.880/1994.

É dever dos entes públicos respeitarem o comando emanado da Lei nº 8.880/94, para efetuarem a correta conversão dos vencimentos dos servidores em URVs, utilizando-se do índice de reajuste resultante da aplicação do artigo 22 do referido diploma legal.

A legislação referida é norma cogente, que obriga a todos, inclusive Estados membros e Municípios, que não podem se esquivar da legislação de caráter geral. Os servidores, ainda que estatutários, têm direito a ver os seus vencimentos convertidos em URVs, tal como estabelecido na Lei nº 8.880/84.

É a posição consolidada do **A. Superior Tribunal de Justiça**, de onde podemos destacar:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FERAL. CONCESSÃO AUTOMÁTICA DE REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. COTEJO ENTRE AS SISTEMÁTICAS DE CONVERSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

APURAÇÃO DE EVENTUAL DIFERENÇA A PERCEBER. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tem o servidor público municipal direito à conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real em Real, de acordo com a Lei 8.880/94. 2. A apuração de eventual diferença devida deverá ser feita cotejando-se os valores dos salários resultantes da aplicação das duas sistemáticas de conversão a federal e a estadual/municipal, de forma autônoma e excludente, de modo a assegurar que não haja a sobreposição, evitando-se a incidência em duplicidade de atualização monetária no período compreendido entre março a junho de 1994. 3. Sendo aplicável a Lei 8.880/94 à conversão dos vencimentos em URV, deve a sentença de improcedência ser cassada para que o juiz de primeira instância promova o exame da pretensão colocada à sua apreciação, de modo a verificar se a Autora teve algum prejuízo com a conversão realizada pelo Município-réu. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1.007.026-SP 5ª Turma de Julgamento do Superior Tribunal de Justiça Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 23.04.2009)

Destaca-se que a URV não serviu como moeda circulante, mas representou apenas um **critério de transição à época de sua conversão para o Real**, não se tratando de acréscimo salarial ou aumento de vencimentos, inexistindo confusão entre o pagamento do salário em Cruzeiro Real, vigente à época, com o seu cálculo em URV previsto na Lei nº 8.880/94.

Assim, a devida apuração de eventuais diferenças devidas aos exequentes em decorrência da conversão da URV, a despeito da reestruturação da carreira e à luz da impossibilidade de redução dos vencimentos, segue estritamente o que constou do título executivo judicial e do precedente vinculante do E. STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

A reestruturação da carreira não implica reconhecer automática supressão do direito às diferenças decorrentes da conversão em URV, devendo ser realizada **perícia contábil para apuração de eventual defasagem**.

Em casos análogos, cito a jurisprudência deste E.
Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SERVIDORES MUNICIPAIS Conversão do salário em URV e após para Real Divergência entre as partes acerca da existência de defasagem remuneratória decorrente da conversão pela sistemática da Lei Federal nº 8.880/1994 Necessidade de produção de provas Prova pericial que deverá apurar se há ou não percentual a maior (defasagem) decorrente da correta conversão para a URV e se o percentual de defasagem eventualmente obtido foi ou não absorvido por reestruturações remuneratórias na carreira dos servidores, ao longo do tempo Sentença anulada, de ofício, com determinação de remessa à 1ª Instância para elaboração de laudo pericial. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 0010792-19.2021.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Servidores Estaduais Conversão dos vencimentos/proventos em URV e após para Real Alegação de que a carreira dos autores foi reestruturada pela Lei Estadual nº 1111/2010 e Leis Complementares nºs 8.989/1994, 795/1995, 836/1997, 888/2000, 957/2004, 975/2005, 1.080/2008 e 1.111/2010 - **Eventual percentual de defasagem decorrente da conversão em URV que deve cessar com o estabelecimento de novo padrão de vencimentos que o tenha absorvido (limitação temporal)** Absorção de eventual índice decorrente da conversão em URV que deve ser apurada concretamente, mediante perícia contábil Decisão parcialmente reformada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048400-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022). (g.n.)

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Repercussão futura da ausência de conversão. Aplicação da prescrição quinquenal. Incidência da redação da Súmula 85 do STJ e Súmula 443 do STF. 2. INGRESSO NA CARREIRA APÓS 1994. Possibilidade de extensão do direito aos servidores que ingressaram no serviço público após 1994. O E Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca do assunto. 3. CONVERSÃO DE MOEDA PELA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. **Com a fixação de novos padrões de vencimento para os cargos dos apelantes, o direito à revisão se limita à eventual diferença entre o valor apurado na reestruturação das carreiras e a errônea revisão, de modo que reflita exatamente o prejuízo suportado, sob pena de enriquecimento ilícito.** Inteligência do decidido no RE 561.836/RN do E. Supremo Tribunal Federal, julgado em sede de repercussão geral. Necessidade de realização de perícia contábil para apuração de eventuais créditos. 4. Sentença extintiva reformada. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0000276-08.2019.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/11/2020; Data de Registro: 04/11/2020). (g.n.)

Nesse contexto, considerando-se que as partes divergem quanto à existência ou não de defasagem remuneratória no caso concreto, é imprescindível a produção de prova pericial, devendo ser anulada, de ofício, a decisão recorrida.

Com relação à prova pericial contábil a ser realizada, a apuração de eventuais índices de defasagem e prejuízos decorrentes da não aplicação da Lei Federal nº 8.880/1994 deve indicar concreta e especificamente: (i) se houve ou não percentual a maior (defasagem) decorrente da correta conversão para a URV (em comparação

com a sistemática adotada pela Fazenda do Estado); e (ii) se o percentual de defasagem eventualmente obtido foi ou não efetivamente absorvido por reestruturações remuneratórias na carreira do servidor em questão, ao longo do tempo.

Deste modo, faz-se necessária a realização de perícia contábil para apuração de eventuais créditos, e, somente após os cálculos aferir a viabilidade da execução. Aliás, cabe ressaltar, sem a elaboração dos cálculos não é possível afirmar inexistir crédito.

Enfatize-se que posturas contrárias dos julgadores à efetiva averiguação da matéria fática posta em juízo devem ser coibidas ao atingimento da justa entrega da prestação jurisdicional, nos termos dos **arts. 3º e 4º¹ do CPC**.

Oportuno invocar o quanto preceitua o **art. 8º do CPC**, no sentido de que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”, cooperando com as partes “para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º do CPC).

Ante o exposto, impõe-se declarar a nulidade do julgado e determinar a remessa dos autos à origem para realização de prova pericial contábil, nos moldes da fundamentação.

¹ Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **anula-se o julgado**, com determinação, nos termos deste acórdão.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator